



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 107/97

“ Dá nova redação à Lei n °
007/89”.

13/02/1997

Lei nº 107/97

Dá nova redação à Lei nº 007/89

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 007 de 27 de abril de 1.989, com redação modificada pela Lei nº 018 de 21 de setembro de 1.989, passa a ter a seguinte redação:

“LEI Nº 007 DE 27 DE ABRIL DE 1.989

Cria critérios de uso do solo urbano, define largura de ruas e passeios e dimensões de lotes, disciplina alinhamentos e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - No perímetro urbano da cidade, definido em Lei:

I - É VEDADO:

a) - Lotear terrenos sem planta aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo único - nos loteamentos, 15% (quinze por cento) da área útil serão destinados a praças bosques e parques.

b) - Derrubar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura

c) - Iniciar obras, demolições ou reformas sem prévia autorização e indicação de alinhamentos por parte da Prefeitura.

d) - Fazer obstáculos, ou coberturas nos passeios, que se destinam ao tráfego de transeuntes.

Parágrafo Único - Os obstáculos ou coberturas feitos antes da vigência desta Lei, deverão ser retirados dentro de 30 dias contados a partir de sua promulgação.

e) - Ocupar imóveis comerciais ou residenciais desprovidos de instalações sanitárias dotadas de fossas e sumidouros com dimensões adequadas e suficientes ao completo acondicionamento e esgotamento de dejetos e águas servidas, que não poderão ser lançados a céu aberto.

§ 1º - Estão livres desta exigência os pontos comerciais situados no Mercado público.

§ 2º - Os padrões das instalações sanitárias poderão ser definidos através de normas, pela Prefeitura.

§ 3º - Os proprietários dos imóveis atualmente ocupados e desprovidos de instalações sanitárias, terão prazo de 2 (dois) anos contados da Promulgação desta Lei, para suprir a deficiência.

f) - Ocupar pistas de rolamento ou passeios com canteiros de obras ou quaisquer outros objetos ou materiais.

Parágrafo Único - Os canteiros de obras poderão ocupar até 2/3 dos passeios, desde que seja construído um tapume de madeira.

g) - Fazer demolições sem a observância da conveniência de horários, a fim de que seja preservado o bem estar público.

Parágrafo Único - Em cada caso, a prefeitura determinará no ato da concessão da licença, o horário conveniente.

II - As ruas terão largura mínima de doze metros, dos quais, setenta e cinco por cento destinam-se à pista de rolamento e vinte e cinco por cento aos passeios.

§ 1º - Estão isentos desta exigência, os trechos com construções, nas ruas ora existentes.

§ 2º - A Prefeitura poderá retirar, com prévia indenização, no todo ou em parte, construções que estejam obstruindo ruas ou prejudicando alinhamentos.

III - As esquinas terão os passeios chanfrados.

Parágrafo Único - O chanfro, no meio fio, será a diagonal de um quadrado, cujo lado seja igual à largura do passeio no local.

IV - Não será permitido construir, em lotes com área inferior a cento e cinquenta metros quadrados, e com frente inferior a seis metros.

§ 1º - Os lotes situados nas esquinas, terão área mínima de duzentos e vinte cinco metros quadrados, e frente mínima de nove metros.

§ 2º - Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, os lotes aforados até a Promulgação desta Lei estão isentos das exigências contidas neste item.

V - O limite máximo de ocupação do solo no lote, será de:

a) - Sessenta por cento para construções residenciais ou mixtas.

b) - Setenta por cento para construções comerciais.

Parágrafo Único - Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, em lotes aforados até a Promulgação desta Lei, o limite máximo de ocupação poderá ser aumentado, desde que haja justificativa aceitável.

VI - As construções, obedecido o disposto no item V do Art. 1º, desta Lei, terão afastamentos mínimos de:

a) - Três metros na frente, excluindo o passeio.

b) - Três metros nos fundos

c) - Um metro em um dos lados.

§ 1º - Nos lotes de esquina, o afastamento lateral mínimo a partir da rua transversal será de três metros, excluindo o passeio.

§ 2º - Para construções comerciais, em lotes que não sejam de esquina, a exigência contida na alínea c deste item, poderá ser dispensada, desde que haja justificativa aceitável.

§ 3º - Nos lotes situados na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, aforados até a Promulgação desta Lei, poderão ser dispensadas as exigências contidas neste item, desde que haja justificativa aceitável.

Art. 2º - As infrações ao que dispõe o Art. 1º desta Lei, serão sancionadas com:

I - A reparação do dano causado.

§ 1º - Os infratores do que dispõe a alínea b, do item I do Art. 1º, deverão reparar o dano causado, plantando e acompanhando até a idade adulta, o dobro da quantidade de árvores derrubadas.

§ 2º - A Prefeitura poderá efetivar a reparação, e cobrar a respectiva despesa ao infrator.

II - O pagamento de multa, no valor de um salário mínimo por cada infração.

§ 1º - No caso previsto na alínea b, do item I, do Art. 1º, a multa será de um salário mínimo por cada árvore derrubada.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

III - Embargo da obra, até que seja sanada a irregularidade, e se necessário, a demolição parcial ou total da obra.

IV - Proibição do uso do imóvel, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 27 de abril de 1.989.

José Antônio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 13 de fevereiro de 1.997.

José Antônio Rodrigues de Aragão
prefeito